



Estado do Amapá

CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA - CEP

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA

TÍTULO ÚNICO

DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Conceituação, da Vinculação e da Finalidade

Art. 1º. O Conselho Estadual de Previdência – CEP, reestruturado pela Lei n.º 0915, de 18 de agosto de 2005, como órgão superior de deliberação colegiada, modificada pela Lei n.º 0960 de 30 de dezembro de 2005, deve funcionar em conformidade com as referidas Leis, e com outras disposições legais que lhe forem aplicáveis, bem como com o estabelecido neste Regimento Interno.

Art. 2º. O Conselho Estadual de Previdência – CEP, tem por finalidade precípua estabelecer a orientação geral para a gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá, exercendo, na forma legalmente prevista, a fiscalização e o controle das atividades previdenciárias a cargo da Amapá Previdência – AMPREV, e expedindo os atos necessários à operacionalização do RPPS/AP.

Seção II

Das Competências

Art. 3º. Compete ao Conselho Estadual de Previdência - CEP:

I – estabelecer diretrizes gerais de políticas aplicáveis ao RPPS/AP, bem como apreciar e manifestar-se sobre a respectiva aplicação;

II – definir as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do RPPS/AP, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III – apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do RPPS/AP;

IV – analisar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual dos recursos destinados ao RPPS/AP;

V – acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para a adequação do plano plurianual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento do RPPS/AP;



Estado do Amapá

VI – definir, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária, a cargo da Amapá Previdência – AMPREV;

VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS/AP;

VIII – apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do RPPS/AP

IX – deliberar sobre procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e eventuais alterações, o da AMPREV e o do Conselho Fiscal;

XI – expedir normas, instruções e/ou orientações regulares, no âmbito de sua competência, quanto à concessão, revisão, e cassação, de benefícios previdenciários, bem como sobre quaisquer aspectos técnicos ou operacionais relacionados à gestão previdenciária;

XII - julgar, em última instância administrativa, recursos de decisões do Diretor-Presidente da AMPREV, exclusivamente em matéria previdenciária;

XIII - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário da AMPREV;

XIV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS/AP;

XV - exercer outras atividades ou atribuições inerentes ou correlatas às suas funções consultivas e normativas, inclusive as previstas ou estabelecidas na legislação e normas regulares pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Estadual devem prestar todas e quaisquer informações necessárias ao adequado cumprimento das competências do CEP, fornecendo, sempre que solicitado, os estudos técnicos correspondentes, devendo os seus dirigentes ou representantes participar de reuniões do mesmo Conselho, quando convidados.

Art. 4º. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o Conselho Estadual de Previdência – CEP, pode promover, mediante solicitação aos órgãos competentes e à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Tesouro – SEPLAN, a realização de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

Art. 5º. Os atos do Conselho Estadual de Previdência – CEP revestem-se da forma jurídica de Resolução, a ser assinada por seu Presidente e/ou demais membros titulares, e devidamente publicada no Diário Oficial do Estado.



Estado do Amapá

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º. O Conselho Estadual de Previdência – CEP tem a seguinte composição:

I – três representantes do Poder Executivo;

II – um representante do Poder Judiciário;

III – um representante do Poder Legislativo;

IV – um representante do Tribunal de Contas;

V – um representante do Ministério Público;

VI – quatro representantes dos servidores do Poder Executivo sendo:

- um dos servidores civis
- um dos servidores militares
- um dos servidores civis inativos e pensionistas
- um dos servidores militares inativos e pensionistas

VII – um representante dos servidores do Poder Judiciário;

VIII – um representante dos servidores da Assembleia Legislativa;

IX – um representante dos servidores do Tribunal de Contas;

X – um representante dos servidores do Ministério Público;

§ 1º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Diretor-Presidente da Amapá Previdência, e nas ausências e impedimentos eventuais temporários, são substituídos:

I. O Presidente do Conselho pelo Vice Presidente, e este pelos demais Conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade, e, em havendo empate pelo Conselheiro mais idoso;

II. O Presidente de comissão pelo mais antigo dentre seus membros;

III. Qualquer membro de comissão pelo suplente.

§ 2º. Os membros do CEP, referidos nos incisos, do “caput” deste artigo, e respectivos suplentes, devem ser nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução.



Estado do Amapá

§ 3º. Os representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, devem ser indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Presidente do Tribunal de Contas, e pelo Procurador-Geral de Justiça, respectivamente.

§ 4º. Os representantes dos servidores estaduais civis ativos, dos servidores militares estaduais ativos, e dos inativos e pensionistas devem ser indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 5º. As indicações de membros do CEP devem ser feitas no prazo máximo de 30 (trinta) dias pelos seus respectivos órgãos:

I – a contar da comunicação formalizada pelo Presidente da AMPREV, ao Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, e aos sindicatos ou associações correspondentes, aos quais cabem as indicações;

II – antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros antecessores, nas composições subsequentes.

§ 6º. A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 dias após a nomeação e publicação em Diário Oficial do Estado.

§ 7º. Na hipótese de não atendimento aos prazos estabelecidos no § 5º deste artigo, pelas entidades de classes, a nomeação dos membros a que o mesmo se refere deve ocorrer por indicação do representante do Órgão Constitucional,

§ 8º. Os membros do CEP, na qualidade de Secretários, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Governador que o nomeou.

§ 9º. Os membros do CEP, e seus respectivos suplentes, não devem ser exonerados “ad nutum”, somente podendo ser afastados de suas funções, antes de terminado o respectivo mandato, após condenação em processo administrativo, por proposta de substituição devidamente motivada, dos correspondentes Poderes Constituídos, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, e dos sindicatos ou associações, ou, no caso de deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 04 (quatro) intercaladas, no prazo de 01 (um) ano.

Art. 7º. O membro do CEP deve efetuar o respectivo credenciamento perante o colegiado, mediante a apresentação do ato de nomeação, prestação de compromisso e assinatura de termo próprio de assunção de funções em sessão plenária do Conselho.

§ 1º. Os procedimentos relativos ao credenciamento referido no “caput” deste artigo devem ser realizados pelo Secretário do Conselho.



Estado do Amapá

§ 2º. O membro do CEP tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de nomeação, para realizar o seu credenciamento, consoante dispõe o “caput” deste artigo.

§ 3º. O disposto no “caput” e nos §§ 1º e 2º, deste artigo, deve ser igualmente aplicado ao suplente de membro do Conselho.

Art. 8º. São atribuições do membro do Conselho Estadual de Previdência Social – CEP:

I – cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno, bem como a legislação pertinente e demais normas que o Conselho adotar;

II – participar das sessões plenárias nos dias e horários regularmente estabelecidos;

III – relatar processos e desempenhar outros encargos para os quais for designado pela Presidência do Conselho;

IV – solicitar vista de qualquer processo em tramitação no CEP, podendo, inclusive, oferecer voto em separado;

V – proferir declarações de voto e solicitar o seu registro em ata;

VI – solicitar o adiamento da apreciação de matérias incluídas na ordem do dia;

VII – requerer preferência para votação de matérias em tramitação no Conselho;

VIII – abster-se na votação de qualquer matéria;

IX – apresentar questões de ordem;

X – apresentar sugestões que visem a otimização do funcionamento do Conselho;

XI – representar o CEP quando for designado pela Presidência do Conselho;

XII – participar de comissões ou grupos de trabalho quando devidamente designado;

XIII – requerer votação de matéria em regime de urgência;

XIV – exercer outras atribuições ou atividades correlatas no âmbito da finalidade do Conselho.

Art. 9º. O membro titular do Conselho Estadual de Previdência – CEP, deve ser substituído, nas suas ausências ou impedimentos de natureza eventual, pelo respectivo suplente de membro.



Estado do Amapá

Parágrafo único. O suplente de membro, quando no exercício das atribuições de membro titular, não pode assumir a Presidência do Conselho.

Art. 10. É facultado ao membro titular requerer licença de suas funções, mediante apresentação de justificativa ao Conselho.

§ 1º. Deferido o requerimento de licença, sob a forma de Resolução específica, deve ocorrer a imediata convocação de suplente de membro para assumir, interinamente, a vaga aberta.

§ 2º. O disposto neste artigo é aplicável também, no que couber, ao suplente de membro.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11. O Conselho Estadual de Previdência – CEP, tem a seguinte organização:

I – Presidência;

II – Plenário;

III – Secretaria.

Seção I Da Presidência

Art. 12. A Presidência do Conselho Estadual de Previdência é exercida pelo Presidente da AMPREV, a quem cabe a direção geral do funcionamento do colegiado.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho Estadual de Previdência – CEP:

I – dirigir superiormente as atividades do Conselho;

II – cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno, bem como a legislação pertinente e demais normas que o Conselho adotar;

III – convocar e presidir as sessões plenárias, com direito a voto de qualidade nos casos de empate;

IV – receber o compromisso dos membros titulares e dos suplentes de membro;

V – exercer a representação do Conselho;

VI – assinar os expedientes, Resoluções, e demais documentos do Conselho e solicitar a publicação no Diário Oficial do Estado das decisões proferidas pelo CEP.

VII – designar relator para análise de questões a serem submetidas ao Plenário;



Estado do Amapá

VIII – aprovar a inclusão, na ordem do dia, de assuntos que dela não tenham constado;

IX – conceder vista dos autos ao Relator, bem como a quaisquer dos Conselheiros do CEP;

X – autorizar o adiamento da apreciação de matérias incluídas na ordem do dia;

XI – autorizar a inversão da ordem dos procedimentos constantes da pauta das sessões plenárias, aprovado pelo colegiado;

XII – resolver as questões de ordem;

XIII – expedir atos necessários à organização administrativa do Conselho;

XIV – convidar representantes de órgãos e entidades, públicas ou privadas, autoridades e personalidades, para participação de sessão plenária do Conselho;

XV – constituir comissões ou grupos de trabalho, no âmbito do CEP, bem como designar os seus membros, obedecidas as normas regulares existentes a respeito;

XVI – submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Conselho, coordenando o uso da palavra e intervindo na ordem dos trabalhos, podendo suspendê-los se necessário;

XVII – exercer outras atribuições ou atividades correlatas no âmbito da finalidade do Conselho.

Art. 14. É defeso ao Presidente do CEP atuar como Relator em qualquer processo.

Seção II Do Plenário

Art. 15. O Plenário do Conselho Estadual de Previdência, como instância deliberativa máxima do colegiado, é integrado por todos os Conselheiros.

Art. 16. Ao Plenário compete a deliberação, discussão e decisão quanto a matérias e questões incluídas na competência do Conselho, na forma da legislação pertinente, proferindo decisão definitiva em assuntos de natureza previdenciária.

Art. 17. O Plenário deve reunir-se com a presença de, pelo menos, 08 (oito) Conselheiros.

§1º. As decisões do Plenário, de caráter geral, devem ser tomadas por maioria simples dos Conselheiros, salvo disposição expressa em contrário da legislação



Estado do Amapá

pertinente e deste Regimento Interno, que pode estabelecer *quorum* especial de votação, de dois terços de seus membros, em razão da matéria, e em caso de empate na votação de qualquer matéria, o Presidente do Conselho proferirá o voto de qualidade para o desempate.

§2º. As matérias constantes nos incisos II, III, VII, VIII, X, XI, XII e XIII, do art. 3º deste regimento, obrigatoriamente o *quórum* de votação é o especial.

§3º. Nos casos omissos, em sendo a matéria urgente e/ou relevante, o Conselho decidirá o quórum de votação, baseado neste regimento e nas leis que regem a matéria.

§4º. As matérias apreciadas e votadas não poderão voltar à discussão, salvo requerimento de maioria dos membros e somente após 06 (seis) sessões ordinárias.

§5º. Na pauta constante “no que ocorrer” não poderão ser discutidas matérias de cunho patrimonial.

Art. 18. As decisões do Plenário podem ter as seguintes formas:

I – consignação em ata;

II – Resolução.

§ 1º. A consignação em ata é sempre necessária, qualquer que seja a natureza da decisão adotada pelo Conselho.

§ 2º. Quando a decisão do Plenário ocasionar a necessidade, por força de lei ou deste Regimento Interno, ou, ainda, por atendimento ao interesse público e à conveniência administrativa, de expedição de ato específico este deve ter a forma jurídica de Resolução.

Seção III Da Secretaria

Art. 19. A Secretaria do Conselho Estadual de Previdência, é exercida pelo Secretário, livremente indicado pelo Presidente do Conselho, dentre os servidores da AMPREV, a quem cabe a assistência direta e imediata ao CEP com referência ao funcionamento do colegiado, especialmente quanto ao desenvolvimento de atividades técnico-administrativas.

Art. 20. O Secretário Executivo perceberá, mensalmente, a título de abono, o equivalente a um salário mínimo vigente no País.

Art. 21. Compete ao Secretário do Conselho Estadual de Previdência:

I – cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno, bem como a legislação pertinente e demais normas que o Conselho adotar;



Estado do Amapá

II – encarregar-se de toda a tramitação processual e organização administrativa do CEP;

III – redigir todos os expedientes do Conselho;

IV – preparar a ordem do dia das sessões plenárias;

V – assinar os expedientes do Conselho, de ordem do Presidente;

VI – promover a publicação das decisões e atos do CEP;

VII – organizar e manter o arquivo do Conselho;

VIII – exercer outras atribuições ou atividades correlatas no âmbito da finalidade do Conselho.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Seção I Das Sessões Plenárias

Art. 22. O Conselho Estadual de Previdência – CEP, através de seu Plenário, delibera e decide as questões e matérias que lhe são submetidas, na forma da Lei n.º 0915, de 18 de agosto de 2005, como órgão superior de deliberação colegiada, modificada pela Lei n.º 0960 de 30 de dezembro de 2005, e deste Regimento Interno, devidamente reunido em sessão plenária.

Art. 23. As sessões plenárias podem ser:

I – solenes;

II – ordinárias;

III – extraordinárias.

§ 1º. As sessões solenes devem ser realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais prestadas pelo Conselho.

§ 2º. As sessões ordinárias devem ser realizadas 01 (uma) vez por mês, em dia e hora estabelecidos por decisão do Conselho, destinando-se, em regra, à discussão, deliberação e decisão a respeito de assuntos rotineiros, não podendo ser adiada por mais de 15 (quinze) dias, se houver requerimento, nesse sentido, da maioria dos Conselheiros.

§ 3º. As sessões extraordinárias devem ser realizadas quando o interesse do serviço e a conveniência administrativa assim o exigir, ocorrendo em dia ou horário diverso daquele estabelecido para as sessões ordinárias.



Estado do Amapá

Art. 24. A convocação das sessões plenárias é da competência do Presidente do Conselho Estadual de Previdência.

Parágrafo único. Na ausência de convocação nos termos do “caput” deste artigo, o Conselho Estadual de Previdência – CEP pode reunir-se em sessão plenária mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 08 (oito) de seus membros titulares.

Art. 25. As sessões plenárias do CEP são públicas.

§ 1º. Nas sessões plenárias do CEP, o acesso é livre a qualquer cidadão, desde que trajado de forma adequada, respeitada a capacidade do recinto, sendo vedada a realização de qualquer tipo de manifestação de apreço ou despreço durante o desenvolvimento dos trabalhos do Conselho.

§ 2º. Para fins de manutenção da ordem, o Presidente do Conselho pode determinar a retirada de pessoas do recinto.

Seção II

Da Pauta e dos Procedimentos durante as Sessões Plenárias

Art. 26. Verificada a existência de número regimental para reunião do Plenário, e conseqüente instalação dos trabalhos da sessão plenária, o Presidente do Conselho deve obedecer à pauta, constante dos seguintes procedimentos:

I – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II – leitura, registro, comunicação, apreciação, distribuição ou destinação de assuntos do expediente;

III – distribuição aos Conselheiros, dos processos, expedientes, documentos ou outros assuntos que devam ser relatados, analisados ou apreciados;

IV – encaminhamento, discussão e votação da matéria constante da ordem do dia;

V – discussão de assuntos de ordem geral, não previstos na ordem do dia, observado o disposto no §5º do art. 18 deste regimento;

VI – convocação para a sessão plenária seguinte;

VII – encerramento.

§ 1º. Se não houver número regimental para reunião do Plenário, o Secretário do Conselho deve providenciar a lavratura de termo específico, no qual devem ser registradas as presenças, ficando toda a matéria constante da pauta automaticamente incluída na pauta da sessão imediatamente subsequente.



Estado do Amapá

§ 2º. O Presidente do Conselho Estadual de Previdência mediante autorização do Conselho, poderá inverter a ordem dos procedimentos elencados nos incisos I a VII do “caput” deste artigo, constantes da pauta das sessões plenárias.

Art. 27. O Conselheiro, quando designado para relatar processo em que figurar como parte o seu cônjuge, ou parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, seja por consanguinidade ou por afinidade, deve declarar-se impedido, não podendo, assim, funcionar como Relator, tampouco participar do julgamento, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único. No caso do impedimento recair sobre o Presidente do Conselho, deve o mesmo transmitir a condução do julgamento do respectivo processo a seu substituto regular.

Art. 28. O processo incluído na ordem do dia, após a designação do respectivo Conselheiro-Relator, deve ser apreciado seguindo as disposições adiante indicadas:

I – apresentação de relatório pelo Conselheiro-Relator, no qual devem ser evidenciados elementos como parte interessada, o objeto do processo e as condições de sua instrução;

II – discussão da matéria;

III – leitura do voto do Conselheiro-Relator;

IV – votação;

V – proclamação da decisão do Conselho.

§ 1º. Após a leitura do voto do Conselheiro-Relator, o Presidente do Conselho deve convidar todos os Conselheiros a votar, e, se for o caso, expor suas razões de voto, sempre de forma aberta.

§ 2º. Proclamada a decisão pelo Presidente do Conselho, deve-se passar ao processo seguinte constante da ordem do dia, ou, não havendo, deve-se prosseguir com os itens da pauta da sessão plenária, na conformidade do art. 26 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 29. O Regimento Interno do Conselho Estadual de Previdência pode ser reformado mediante iniciativa:

I – do Presidente do Conselho;

II – de qualquer de seus membros titulares.



Estado do Amapá

Parágrafo único. Para aprovação de reforma ao Regimento Interno, é necessária a manifestação favorável de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 30. São requisitos para o exercício de mandato de membro do Conselho Estadual de Previdência:

I – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

II – não ter sofrido penalidade administrativa como servidor público;

Art. 31. Os membros do Conselho Estadual de Previdência serão solidariamente responsáveis, civil e criminalmente, pelos prejuízos ou danos aos quais derem causa, por ação ou omissão, decorrentes do descumprimento das suas obrigações ou deveres impostos pela lei, estatuto ou regulamentos.

Art. 32. Os membros do CEP, assim como seus parentes até o 3º grau na linha reta ou colateral, não poderão efetuar operações de qualquer natureza com a entidade, excetuadas as que resultarem da qualidade de segurado ou beneficiário.

Art. 33. São vedadas relações comerciais entre a AMPREV e as sociedades comerciais ou civis das quais participem os membros do CEP na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

Art. 34. Os casos não previstos neste Regimento Interno, e as dúvidas decorrentes da sua aplicação, devem ser resolvidos pelo Plenário.

Art. 35. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua aprovação, sem prejuízo da devida publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Previdência, em Macapá, 17 de outubro de 2007.